

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do município de Piên - Pr.

Referente: Pregão Presencial 72/2019
Processo nº. 1265/19

A empresa LUMINATI COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI EPP. CNPJ:26.575.903/0001-94, IE: 9073640625. END: AV SETE DE SETEMBRO 4995. BAIRRO: BATEL. CURITIBA/PR CEP: 80.240.000. FONE: 41.4063-8039. E-MAIL: iluminati@iluminati.ind, vêm, respeitosamente, a presença de vossa senhoria, por meio de seu representante legal infra assinado, apresentar IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, referente ao Pregão Presencial, cujo objeto é o **Registro de preços para eventual aquisição de materiais elétricos para manutenção da rede de iluminação pública do Município conforme especificações e quantidades estimadas constantes do ANEXO I.**, com fundamento no subitem 20.1 do edital e art. 109, da Lei 8.666/93 c/c Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, pelas razões de direito que passa a expor:

1 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

A impugnante retirou o edital de licitação, conforme previsto no próprio edital, por meio eletrônico, portanto legitima sua pretensão.

O art. 41 da Lei 8.666/93 prevê:

(...)

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital,

hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 (...) grifo nosso.

1 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO – ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I – Características Técnicas PARA LAMPADAS e REATOR –

RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO.

Dá análise do item apontado, verificamos que algumas características técnicas exigidas para lâmpadas e reatores visam limitar a competitividade. Ou seja, o município está estabelecendo critérios de de lumens sem a devida justificativa técnica e exigência de comprovação de homologação para produtos que não são mais homologados pelo órgão que exige o edital .

Dentre os itens temos:

Anexo I – Termo de Referência Especificações Técnicas para lâmpadas

18	<u>Lâmpada vapor de sódio - potência 150w</u> , fluxo luminoso entre 16.500 a 17.500 lumens, vida útil 32.000 horas, bulbo tubular, base e-40 para uso de iluminação pública. Comprovar na proposta possuir o SELO PROCEL. Marca de referência: empalux, osram e philips	Unidade	380	R\$ 35,00	R\$ 13.300,00
19	<u>Lâmpada vapor de sódio 400w</u> , fluxo luminoso 52.000 a 56.000 lumens, vida útil 32.000 horas, bulbo tubular, base e- 40 para uso de iluminação pública. Comprovar na proposta possuir o SELO PROCEL. Marca de referência: empalux, osram e philips	Unidade	50	R\$ 48,00	R\$ 2.400,00
20	<u>Lâmpada vapor de sódio 70w</u> , fluxo luminoso entre 6.600 a 6.700 lumens, vida útil entre 28.000 a 32.000 horas, bulbo tubular, base e 27 para uso de iluminação pública. Comprovar na proposta possuir o SELO PROCEL. Marca de referência: empalux, osram e philips	Unidade	800	R\$ 27,60	R\$ 22.080,00

Ainda no anexo I Termo de Referencia
 Especificações Técnicas para reatores

31	Reator vapor sódio 150w / 220v , enrolamento de cobre, com base para relê - perda máxima 18w - com alça de fixação lateral, com galvanização a fogo, com etiqueta indicativa do tipo e potência, com cabo xlpe 2,5mm2, com isolamento de 0,6/1 kv - com cabo para conexão à lâmpada com 500mm de comprimento, com luva nas pontas e o cabo para conexão à rede com 1200mm de comprimento com as pontas dobradas e estanhadas. Comprovar na proposta possuir a HOMOLOGAÇÃO DA COPEL.	Unidade	200	R\$ 60,00	R\$ 12.000,00
32	Reator vapor sódio 400w / 220v enrolamento de cobre, com base para relê - perda máxima 32w - com alça de fixação lateral, com galvanização a fogo, com etiqueta indicativa do tipo e potência, com cabo xlpe ou epr 2,5mm2, com isolamento de 0,6/1 kv - com cabo para conexão à lâmpada com 500mm de comprimento, com luva nas pontas e o cabo para conexão à rede com 1200mm de comprimento com as pontas dobradas e estanhadas, Comprovar na proposta possuir a HOMOLOGAÇÃO DA COPEL.	Unidade	50	R\$ 80,00	R\$ 4.000,00
33	Reator vapor sódio 70w / 220v , enrolamento de cobre, com base para relê - perda máxima 12w - com alça de fixação lateral, com galvanização a fogo, com etiqueta indicativa do tipo e potência, com cabo xlpe 2,5mm2, com isolamento de 0,6/1 kv - com cabo para conexão à lâmpada com 500mm de comprimento, com luva nas pontas e o cabo para conexão à rede com 1200mm de comprimento com as pontas dobradas e estanhadas. Comprovar na proposta possuir a HOMOLOGAÇÃO DA COPEL.	Unidade	300	R\$ 55,00	R\$ 16.500,00

1 - Das exigências quanto ao fluxo luminoso das lâmpadas não apresentam qualquer justificativa técnica que o embase.

Determinar qualquer critério acima dos estabelecidos pelos órgãos competentes sem qualquer justificativa técnica apresenta-se totalmente contrária ao princípio da ampla competição previsto na Lei 8.666/93.

2 - Das exigências quanto a HOMOLOGAÇÃO DA COPEL PARA REATORES A COPEL NÃO HOMOLOGA TAIS PRODUTOS

DETALHE: O município não está impedido de requerer características técnicas superiores OU INFERIORES as exigidas pelo INMETRO, mas desde que estas sejam devidamente justificadas por um profissional devidamente habilitado, ou no caso, por um engenheiro eletricista ou eletrônico.

6 - Prazo muito curto para entrega

III. DA ENTREGA DOS ITENS: O objeto deste PREGÃO será entregue em até 05 (cinco) dias úteis, contados da emissão da Nota de Empenho, na sede da Secretaria solicitante, no horário compreendido entre 08:00 e 11:30 e das 13:00 às 16:30.

PARA ATENDIMENTO DO MUNICIPIO TRANSPORTADORES LEVAM EM MEDIA 5 DIAS UTEIS PARA ENTREGA, Município.

Evidente que a maioria dos fabricantes possuem em seus estoques PRODUTOS suficientes para atender a solicitação do município, porém deve-se levar em consideração as distancias e logísticas necessária para atendimento do edital

OU SEJA, as exigências acima pontadas se prestam muito mais para descrever modelo específicos ou ainda condições do que estabelecer critérios objetivos de julgamento conforme estabelece a Lei 8.666/93.

E principalmente, estas exigências especificas em nenhum momento foram devidamente justificadas por um profissional competente para tanto.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência, a busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, pois viola expressamente os preceitos contidos na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e demais que se aplicam ao procedimento licitatório.

Por sua vez, afronta a Constituição Federal, que assegura condições de igualdade de participação nas licitações a todos os interessados que desejam contratar com a Administração Pública, conforme dispõe o inc. XXI, do art. 37:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

É também a redação do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que veda expressamente a restrição ao caráter competitivo da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer

outra circunstância **impertinente** ou **irrelevante** para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, para quem, a Lei nº 8.666/93, buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. **A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.** Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: **não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.** Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei 8.666/1993 introduziu regras impondo **limites à discricionariedade administrativa.**¹

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, explanando sobre habilitação tanto no pregão presencial e eletrônico:

A Administração não mais necessita fazer todas as exigências que estão definidas na Lei nº 8.666/93. Nesse ponto, há regra específica para as

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 683.

exigências da habilitação em pregão: as condições pertinentes a regularidade fiscal foram perfeitamente delimitadas e as demais - jurídica, técnica e econômico-financeira são definidas em cada caso pela Administração, não necessitando atender, na amplitude, as regras da licitação convencional. Podem e devem ser reduzidas as exigências.²

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

A intenção da impugnante não é prejudicar o certame, mas ter as condições de participação permitidas pela legislação que trata de licitações, em consonância com o entendimento dos tribunais de contas e do Poder Judiciário, que não amparam exigências contrárias a finalidade da licitação, que é a busca da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, requer a retificação do instrumento convocatório a fim de se ampliar a competitividade do certame.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, requer o recebimento e acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, com o fim de excluir as exigências indevidas e acima descritas, por total desacordo com o objeto que se pretende adquirir e pela restrição a competitividade do certame.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Regras de habilitação em pregão eletrônico e presencial in [http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/6E51620E811C5224832574C600763E8C/\\$File/NT00038E7E.pdf](http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/6E51620E811C5224832574C600763E8C/$File/NT00038E7E.pdf).



De Curitiba para Piên, 23 de julho de 2019.

SÓCIO/PROPRIETÁRIO:

JUNIOR CEZAR DOS SANTOS

RG: 8.497.309-2

CPF: 043.132.459-01

LUMINATI COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI - EPP

CNPJ: 26.575.903/0001-94

LUMINATI COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI – EPP, CNPJ: 26.575.903/0001-94

Fone: 041-98807-7248 / 041-4063-8039. E-MAIL: iluminati@iluminati.ind.br

AV. SETE DE SETEMBRO – Nº 4995 – BATEL – CEP: 80.240-000 – CURITIBA – PR